



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.001553/2007-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.979 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente CAMPARI DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/01/2001

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Súmula CARF nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renata da Silveira Bilhim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-99.769, proferido pela 14ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/RPO, que por unanimidade julgou improcedente a Manifestação

de Inconformidade, contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Por entender que o relatório do Acórdão de Primeira Instância bem reproduz os fatos, adoto-o.

“Trata-se de Despacho Decisório, e-fls. 240/244, que não reconheceu o direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição. Os créditos decorreriam da incidência da contribuição sobre a parcela do faturamento correspondente ao ICMS.

Nos termos do Parecer SEORT/DER/BRE n.º 467/2008, os fundamentos do indeferimento são os seguintes:

a) prescrição do direito de pedir em relação aos pagamentos efetuados entre outubro/1997 e setembro/2002, uma vez que o pedido foi protocolado em 15/10/2007;

b) ausência de suporte legal para o entendimento de que teria ocorrido recolhimento indevido por conta da incidência da contribuição sobre o ICMS embutido no faturamento.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

a) o prazo para solicitação da restituição é de dez anos contados do recolhimento do tributo;

b) o ICMS embutido nas vendas não compõe a base de cálculo das contribuições porque não pertence ao contribuinte, o qual é mero depositário.”

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/01/2001

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, contado do fato gerador. No caso, tendo o pedido sido veiculado após 2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As decisões do Supremo Tribunal Federal prolatadas em Recurso Extraordinário, sob a sistemática da repercussão geral - caso do RE n.º 574.706 que firmou entendimento pela exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS - somente vinculam as unidades da RFB após expressa manifestação da PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio de Nota Explicativa, ainda não publicada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de Primeira Instância no dia 25 de novembro de 2019, e apresentou Recurso Voluntário no dia 16 de dezembro de 2019.

No entanto, à folha 297, a Recorrente peticiona no sentido de informar que o direito creditório pretendido neste processo teria perdido objeto em razão de ser idêntico ao objeto do Mandado de Segurança n.º 0028351-50.2007.403.6100, que já teria transitado em julgado.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, no entanto, não tomo conhecimento do mesmo.

A informação do próprio Recorrente à folha 297, informando que há processo judicial com o mesmo objeto, já transitado em julgado, importa em renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF n.º 1:

“Súmula CARF n.º 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão n.º 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão n.º 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão n.º 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão n.º 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão n.º 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão n.º 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão n.º 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão n.º 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão n.º 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão n.º 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão n.º 301-31875, de 15/06/2005”

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral